



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

Gabinete do Vereador Ederson Andrade de Albuquerque (INVESTIGADOR EDINHO)

JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de Lei tem por finalidade regulamentar, no âmbito do Município de Rolim de Moura/RO, as condições adequadas de contenção, guarda responsável e proteção ao bem-estar de cães e gatos, em conformidade com a Lei Estadual nº 6.016/2025.

A proposta estabelece critérios objetivos para coibir situações de maus-tratos, garantindo segurança jurídica tanto à população quanto aos agentes responsáveis pela fiscalização.

O projeto reconhece a necessidade de compatibilizar a proteção animal com a realidade socioeconômica local, especialmente em imóveis sem cercamento adequado, permitindo formas de contenção temporária que não configurem maus-tratos.

Também foram incorporados mecanismos de contraditório e ampla defesa, critérios objetivos de fiscalização, gradação proporcional de penalidades e regulamentação específica para apreensão de animais, reduzindo subjetividades técnicas e prevenindo conflitos administrativos e judiciais.

Além disso, a proposta fortalece políticas públicas de educação ambiental, guarda responsável e proteção animal, destinando os recursos arrecadados com multas exclusivamente para programas voltados à causa animal.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa importante avanço na promoção do bem-estar animal, conciliando responsabilidade social, segurança jurídica e interesse público.

Rolim de Moura, 07 de maio de 2026.

EDERSON ANDRADE DE ALBUQUERQUE

Vereador – CMRM





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
Gabinete do Vereador **EDERSON ANDRADE DE ALBUQUERQUE**
(INVESTIGADOR EDINHO)

ANTEPROJETO DE LEI Nº 16 /CMRM/2026

Ementa: **Dispõe sobre a regulamentação da contenção, guarda responsável e bem-estar de cães e gatos no Município de Rolim de Moura/RO, em conformidade com a Lei Estadual nº 6.016/2025, e dá outras providências.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA,
Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela
Lei orgânica do Município;

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a
seguinte;

LEI

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a contenção, guarda responsável e proteção do bem-estar de cães e gatos no Município de Rolim de Moura/RO, regulamentando, no âmbito municipal, a aplicação da Lei Estadual nº 6.016/2025.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Bem-estar animal: condição física e mental adequada do animal, garantindo-se alimentação, hidratação, abrigo, saúde, higiene, liberdade de movimentação e ausência de sofrimento desnecessário;

II – Contenção permanente: manutenção contínua e ininterrupta do animal em correntes, cordas ou dispositivos similares, sem mobilidade adequada às suas necessidades físicas e comportamentais;

IV – Utilização de coleira apropriada ao porte do animal, preferencialmente do tipo peitoral, vedado o uso de arames, cadeados, enforcadores ou instrumentos que provoquem dor ou sofrimento;

V – Fornecimento contínuo de água limpa e alimentação adequada;

VI – Garantia de abrigo coberto, ventilado e protegido contra intempéries;

VII – manutenção da higiene do local e do animal;

VIII – inexistência de sinais de sofrimento, ferimentos ou debilidade física.

Art. 5º É vedado, em qualquer hipótese:

I – Manter o animal em contenção permanente sem possibilidade adequada de movimentação;

II – Utilizar correntes, cordas ou dispositivos que impeçam o animal de deitar, levantar, alimentar-se, hidratar-se ou acessar abrigo;

III – utilizar dispositivos que provoquem enforcamento, dor ou sofrimento;

IV – Utilizar cadeados diretamente presos à coleira do animal;

V – Manter o animal exposto continuamente ao sol, chuva ou condições climáticas extremas;

VI – Manter o animal em local sem condições mínimas de higiene e salubridade.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO E DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 6º A fiscalização municipal observará os princípios da legalidade, impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade, finalidade pública, contraditório e ampla defesa, considerando, sempre que possível, as condições socioeconômicas do tutor.

Art. 7º Constatada irregularidade sanável, o agente fiscal deverá emitir notificação para adequação, estabelecendo prazo mínimo de 10 (dez) dias para regularização, acompanhada de orientação quanto às práticas de guarda responsável.

§ 1º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado mediante justificativa técnica ou situação de vulnerabilidade social do tutor.

§ 2º Nos primeiros 180 (cento e oitenta) dias de vigência desta Lei, a fiscalização priorizará ações educativas e orientativas, aplicando penalidades apenas nos casos de reincidência ou maus-tratos graves.

Art. 8º A constatação de maus-tratos será formalizada mediante relatório de fiscalização circunstanciado, contendo:

- I – Identificação do tutor, quando possível;
- II – Endereço da ocorrência;
- III – descrição detalhada das condições encontradas;
- IV – Registro fotográfico ou audiovisual, sempre que possível;
- V – Indicação das medidas adotadas.

§ 1º Nos casos que impliquem apreensão do animal ou aplicação de multa superior a 10 (dez) UPFs, será obrigatória a emissão de laudo técnico por médico veterinário regularmente inscrito no CRMV/RO.

§ 2º O laudo técnico poderá ser emitido por servidor público, profissional credenciado, entidade conveniada ou profissional designado pela autoridade competente.

Art. 9º Da aplicação das penalidades previstas nesta Lei caberá recurso administrativo no prazo de 15 (quinze) dias úteis, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade competente definida em regulamento.

§ 2º A apresentação de recurso suspenderá a aplicação da multa até decisão administrativa final, exceto nos casos que envolvam risco imediato à integridade do animal ou à saúde pública.

CAPÍTULO IV

DAS SANÇÕES

Art. 10 Sem prejuízo das sanções previstas na legislação estadual e federal, o descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – Advertência;
- II – Multa de 1 (uma) a 50 (cinquenta) UPFs por animal;
- III – multa em dobro em caso de reincidência;
- IV – Apreensão do animal, nos casos de risco à sua integridade física ou à saúde pública.

§ 1º A penalidade será graduada conforme:

- I – Gravidade da infração;
- II – Extensão do dano causado ao animal;
- III – reincidência;
- IV – Capacidade econômica do infrator;



Palácio Governador Jorge Teixeira de Oliveira, 07 de maio de 2026.



Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
Ederson Andrade de Albuquerque

08/05/2026 10:33:57

<https://brasil.matheus.com.br/validar-assinatura-digital>

EDERSON ANDRADE DE ALBUQUERQUE
Vereador - CMMR



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link: <https://brasil.matheus.com.br/validar-assinatura-digital>